

**LEI Nº 14.010/2020**

**(DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS  
RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (RJET) NO PERÍODO DA  
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS)**

Foi publicada novamente, em edição extra do Diário Oficial da União de 08/09/2020, a Lei nº 14.010, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A referida lei já havia sido publicada em 12 de junho de 2020, após ter sido sancionada, com vetos, pelo Presidente Jair Bolsonaro.

Contudo, após o Congresso Nacional rejeitar, em parte, o veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.179, de 2020 (transformado na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020), o Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgou o seguinte:

➤ **Confira:**

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/09/2020 | Edição: 172-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou, em parte, o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, transformado na [Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020](#), e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do [§ 7º do art. 66 da Constituição Federal](#), promulgo o seguinte:

### "CAPÍTULO III

#### DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

**Art. 4º** As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos [incisos I a III do art. 44 do Código Civil](#) deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais."

### "CAPÍTULO IV

#### DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

**Art. 6º** As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no [art. 393 do Código Civil](#), não terão efeitos jurídicos retroativos.

**Art. 7º** Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos [arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil](#), o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), e na [Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991](#), não se sujeitam ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários."

### "CAPÍTULO VI

#### DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS

'Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o [art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991](#), até 30 de outubro de 2020.

.....  
....."  
.....  
Senado Federal, em 8 de setembro de 2020.

**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

---

**REFERÊNCIA:**

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-276227424>